



**Excelentíssimo Sr. Dr. Deputado DELEGADO PÉRICLES, DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**Of.: 06/2024-mmn**

**Nobre Deputado,**

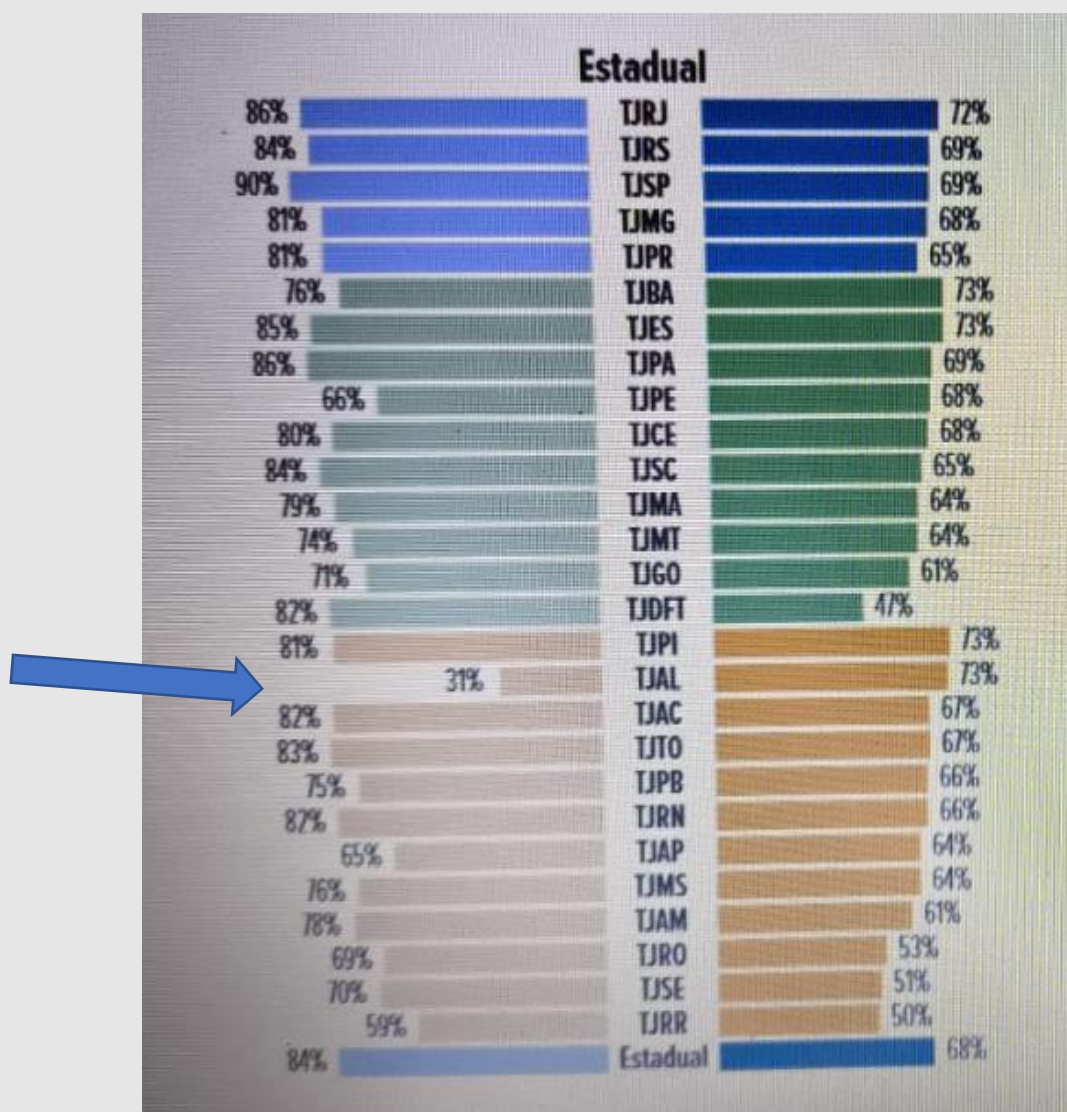
**A AFOJEBRA (Associação Federal dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil), entidade de representação de classe de abrangência nacional, com sede na SBS Quadra 2, Bloco E, Edifício Prime, Brasília/DF, por seu presidente e seus vice-presidentes que ao final assinam, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **REQUERER** a SUSPENSÃO do anteprojeto de lei que foi enviado pelo Tribunal do Estado do Amazonas e que altera a Lei nº 3.226, de 04/03/2008, em especial os artigos 1º e 4º do anteprojeto proposto, para ser melhor discutido e apreciado, inclusive em audiência pública, pelas razões abaixo expostas:**

[Digite aqui]

**AFOJEBRA – ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL  
e-mail: [afojebra@gmail.com](mailto:afojebra@gmail.com) - SBS Qd 02 BLOCO E – EDÍFÍCIO PRIME  
BRASÍLIA / DF**

**CONSIDERANDO** QUE os Oficiais de Justiça de alguns Tribunais Estaduais, a exemplo de Alagoas, e de todos os Tribunais da Justiça do Trabalho (conforme o ATO nº 15/2024 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) passaram a atuar como **Agentes de Inteligência Processual** com acesso aos sistemas de pesquisas de pessoas e bens aumentando consideravelmente e excepcionalmente a produtividade desses Tribunais, elevando-os como referências nacionais, a observar no gráfico produzido pelo CNJ – Justiça em Números, a taxa de congestionamento do TJAL:

**Figura 116 – Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.**



Já o TRT15, primeiro tribunal em que os Oficiais de Justiça passam a atuar como Agentes de Inteligência Processual, de último colocado em produtividade no ranking do CNJ, passou a receber por 2 anos consecutivos o Selo Diamante, outorgado a Tribunais que atuam com excelência.

[Digite aqui]

Dessa forma, Nobre Deputado., apenas Agentes de Estado, concursados, podem atuar nessa atividade que possui acesso a sigilos bancários, fiscais e pessoais de todos os cidadãos.

Essa Resolução, que apresenta o Anteprojeto, estaria indo na contramão da busca por segurança, efetividade e celeridade processual buscados pelo Poder Judiciário Nacional e pelo seu reconhecimento pela sociedade. Em nada ganha o Poder Judiciário nacional com a precarização de seus serviços prestados ao cidadão, colocando mão de obra não qualificada e sem fé pública para atuar em ações típicas de Agente de Estado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por outro lado, poderia adotar essas boas práticas que diminuem a taxa de congestionamento dos tribunais e aumentam exponencialmente a sua produtividade. Essa, sim, a solução a ser buscada para o engrandecimento do TJAM e em consonância com os últimos avanços tecnológicos para servir melhor à sociedade, tornando o Judiciário um Poder de referência.

**CONSIDERANDO**, também, que o envio de anteprojeto de lei por parte desta corte fere a atividade Judiciária e burla o concurso público, meio de acesso preconizado pela **Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II**:

*“II- a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**” (GRIFO NOSSO)*

Nobre Deputado, **para o cargo de Oficial de Justiça não existe essa ressalva declarada em lei**, sendo essa iniciativa totalmente inconstitucional e que deve ser observada.

Mais grave, abre possibilidades, no caso de cargo em comissão, de **apadrinhamento para contratação dentro do serviço público** ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, todos previstos no artigo 37, caput, também da nossa Carta Magna. Considerando ainda que existe concurso válido para provimento do cargo de oficial de justiça no Estado do Amazonas e outros Estados como a Bahia que deu posse a 63 novos Oficiais de Justiça nesse ano, TJ de Alagoas que entre o ano passado e esse deu posse a mais de 50 novos Oficiais de Justiça, o TJ de São Paulo que está com concurso aberto

[Digite aqui]

prestes a chamar novos Oficiais de Justiça. Vai, pois, o TJ/AM na contramão da valorização de mão de obra tão específica e qualificada.

**CONSIDERANDO** ainda que o Código de Processo Civil relaciona atribuições específicas dos Oficiais de Justiça e não menciona em lugar nenhum que podem essas funções ser executadas por outro cargo, menos ainda por “comissionados”;

**CONSIDERANDO** que a atividade desenvolvida pelos Oficiais de Justiça promove segurança aos jurisdicionados e ao bom andamento do processo.

Segue em **ANEXO um Parecer do escritório do ex-Ministro Ayres Brito** destacando a importância e relevância da função dos Oficiais de Justiça e como deve ser preservada a segurança que o cargo traz para a sociedade, numa análise mais profunda e técnica.

Dessa forma, **SOLICITAMOS** ao Nobre Deputado, após a devida análise, do Parecer contrário dessa Comissão, presidida por V. Exa., que visa exatamente a análise legal e de constitucionalidade da matéria, como meio de Justiça.

Em complementação, solicitamos uma audiência pública, caso o senhor Deputado entenda conveniente, para esclarecimento da matéria e demonstração de como as boas práticas que envolvem o trabalho dos Oficiais de Justiça pelo Brasil, inclusive premiadas pelo CNJ, podem contribuir para uma maior eficiência desse Tribunal do Amazonas, bem como colocamos à disposição do Tribunal a Escola Superior dos Oficiais de Justiça do Brasil -ESOJUB que em parceria com a Universidade Mário Jucá Filho tem qualificado os Oficiais de Justiça através de cursos rápidos e de pós graduações específicas contribuindo para o aperfeiçoamento, efetividade e celeridade do Poder Judiciário, atendendo com excelência os jurisdicionados, que merecem receber um serviço público de qualidade.

**Antecipadamente agradecidos pela atenção!**

Brasília, 02 de MAIO de 2024.

  
**MÁRIO MEDEIROS NETO**

**PRESIDENTE da AFOJEBRA**

**JOSELITO BANDEIRA VICENTE**

**Vice-presidente para Assuntos Legislativos**

**da AFOJEBRA e presidente do SINDOJUS-PB**

**GUSTAVO MACEDO**

**Vice-presidente Jurídico da AFOJEBRA e**

**Diretor Jurídico do SINDOJUS-AL**

[Digite aqui]

**AFOJEBRA – ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL**  
**e-mail: [afojebra@gmail.com](mailto:afojebra@gmail.com) - SBS Qd 02 BLOCO E – EDÍFÍCIO PRIME**  
**BRASÍLIA / DF**

**TEMA CENTRAL: A INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E COM MÚLTIPLAS LEIS FEDERAIS PROCESSUAIS, DA EXTINÇÃO, POR INICIATIVA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS, DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

- A atividade jurisdicional ininterrupta (art. 93, XII) e eficiente (art. 126, parágrafo único da Constituição).
- Os serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º da Constituição) e os cargos necessários à administração da Justiça (art. 96, I da Constituição).
- O pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (art. 107, §3º; art. 115, §2º; e art. 125, § 6º, todos da Constituição).
- O sistema normativo federal que, tratando de Direito Processual, confere atribuições indelegáveis, intransponíveis e singulares ao Oficial de Justiça
- O cargo de Oficial de Justiça como garantia de *enforcement* das decisões judiciais para a manutenção da própria credibilidade do sistema de justiça
- Prestação jurisdicional efetiva e utilidade do processo enquanto exemplos de garantias institucionais asseguradas pela Constituição Federal

Natureza do estudo: parecer jurídico

Consulente: Dr. Edvaldo Lima, Associação Federal dos Oficiais de Justiça (Afojebra)

Parecerista: Dr. Saul Tourinho Leal



1

*“Quando este oficial de justiça e quando estes agentes públicos que dão as decisões judiciais no cumprimento dos seus deveres se veem maltratados, de alguma forma, no sentido de ter as costas de outros órgãos viradas; quando é do Supremo, é virar as costas ao órgão de cúpula do Poder Judiciário”.<sup>1</sup>*

**Ministra Cármen Lúcia**  
**Supremo Tribunal Federal**

---

<sup>1</sup> ADPF 402 MC-Ref, ministro Celso de Mello, Pleno, DJe 29.8.2018.



## Parecer Jurídico

**Sumário:** 1. Quadro factual-jurídico subjacente à consulta e quesito; 2. A Justiça e a sua efetividade na Constituição Federal de 1988: aspectos substanciais e procedimentais; 3. O Oficial de Justiça na Constituição e na legislação processual federal; 4. O subsistema normativo federal do Oficial de Justiça, vinculante aos Estados, por consubstanciar normas processuais, e não de mero procedimento; 5. Oficiais de Justiça enquanto garantias institucionais da prestação jurisdicional efetiva e da utilidade do processo; 6. A disposição do Congresso Nacional de, reconhecendo a competência da União para legislar sobre o núcleo essencial do cargo de Oficial de Justiça, seguir assegurando a existência dessa garantia institucional essencial tanto à efetividade da prestação jurisdicional como da utilidade do processo; 7. Resposta ao quesito; 8. FECHO.



## 1. Quadro factual-jurídico subjacente à consulta e quesito

1.1. Honra-me o doutor Edvaldo Lima, ilustre presidente da Associação Federal dos Oficiais de Justiça (Afojebra), com consulta que, tendo como base a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, responda objetiva e juridicamente a quesito formulado pelo digno consulente à luz do quadro factual-jurídico ora apresentado.

1.2. Em outubro de 2019, o plenário do Conselho Nacional de Justiça apreciou o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002116-42.2019.2.00.0000<sup>2</sup>, de relatoria do conselheiro Arnaldo Hossepian, oriundo do Estado de Tocantins, que cuidava da extinção do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com delegação da atribuição de diligências externas, incluindo as de avaliador, a Técnicos Judiciários, que fariam jus à indenização de transporte e à Gratificação pela Atividade de Risco.<sup>3</sup>

1.3. Por unanimidade, o CNJ aprovou o Parecer. O relator anotou que o Conselho já havia tido a oportunidade de, analisando proposta semelhante do Tribunal de Justiça do Paraná, definir que a proposta de extinção do cargo/carreira de Oficial de Justiça está inserida na discricionariedade administrativa dos Tribunais de Justiça.<sup>4</sup>

1.4. Mês seguinte, o pleno do Supremo Tribunal Federal, num julgamento virtual, sem sustentação oral, nem participação de *amici curiae*, apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.317 (DJe 4.11.2019), de relatoria do ministro Roberto Barroso, que impugnava os arts. 8º, § 2º, I e II; 16, §§ 1º e 2º; e 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 16.023/2008, do Paraná.

---

<sup>2</sup> anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO (Ofício nº 2215/2019 – PRESIDÊNCIA/ASPRE), em cumprimento ao artigo 3º da Resolução CNJ n. 184/2013, por meio do qual objetiva a alteração da Lei Orgânica do Poder Judiciário (Lei Complementar n. 10/1996), bem como do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Servidores do Poder Judiciário do Estado (Lei n. 2.409/2010).

<sup>3</sup> Alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Tocantins (Lei Estadual nº 2.409/2010 – Lei Complementar nº 10/1996). O Anteprojeto de Lei, encaminhado ao CNJ pelo Tribunal de Justiça de Tocantins (TJTO) em cumprimento ao artigo 3º da Resolução CNJ nº 184/2013, foi apreciado na 298ª Sessão Ordinária.

<sup>4</sup> CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003000-57.2008.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 77ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 27/01/2009.



1.5. O trecho abaixo do acórdão ajuda a entender o desfecho da disputa:

“1. Inocorrência de usurpação de competência legislativa federal, pois a organização e a estrutura dos serviços auxiliares das Justiças dos Estados são matérias que se inserem na competência normativa estadual (CF/88, art. 96, I, b, e II, b). A competência da União para legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, I) só alcança as atividades-fim dos Oficiais de Justiça e, ainda assim, apenas quando relacionadas à condução do processo, não abrangendo a estrutura das carreiras, sua remuneração e os cargos correspondentes.”<sup>5</sup>

1.6. Para o Relator, “a competência da União para legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, I) só alcança as atividades-fim dos Oficiais de Justiça, relacionadas à condução do processo – como, aliás, se passa com os próprios Juízes”.<sup>6</sup>

1.7. Esse julgamento virtual não passou sem os contundentes embargos do ministro Marco Aurélio, que, em seu voto, fez questão de registrar:

“Atentem para os procedimentos relativos ao itinerário processual das ações trazidas à apreciação deste Tribunal. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante tem sido sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, considerada a formalização de processo objetivo, a impropriedade de o Supremo pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

---

<sup>5</sup> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 16.023, de 19.12.2008, do Estado do Paraná, esclarecendo que, havendo mais de um interessado por vaga, a designação dos Técnicos Judiciários incumbidos das funções de Oficial de Justiça deve ser precedida de um processo objetivo e previamente definido de escolha, nos termos do voto Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

<sup>6</sup> P. 10 do acórdão.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, cujo resultado pressupõe

colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.”

1.8. Agora, o CNJ pode ter uma posição definitiva e nacional quanto à questão, no Pedido de Providências nº 0004492-98.2019.2.02.0000, proposto pela Afojebra, ainda sem julgamento, sob a relatoria do conselheiro André Godinho.

1.9. Daí o quesito formulado neste parecer: “É compatível com a Constituição Federal a iniciativa legislativa de Estados-membros de extinguir o cargo de Oficial de Justiça, delegando suas funções a outros servidores públicos do Poder Judiciário?”.

## **2. A Justiça e a sua efetividade na Constituição: forma e substância**

2.1. O quesito traz à lume indagação acerca de uma carreira das mais tradicionais e essenciais ao aparato que as nações civilizadas souberam construir quanto aos meios de realização daquilo que historicamente se denominou “justiça”.

2.2. No Brasil, a justiça não é apenas como uma aspiração. A Constituição Federal criou instrumentos múltiplos de realização desse bem fundamental, por meio de um conjunto organizado de ritos ao qual damos o nome “processo”, e que, ao fim, há de encontrar um resultado útil: dar a cada um o que é seu.

2.3. O Preâmbulo assegura “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade ‘e a justiça’ como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

2.4. Uma sociedade civilizada abraça a fraternidade como a sua própria razão de ser. Também o pluralismo. Ao fim, compromete-se em combater os preconceitos.

2.5. Esse encontro não se encerra aí. Dentre os objetivos fundamentais da República, está o de “construir uma sociedade livre, ‘justa’ e solidária” (art. 3º, I).

2.6. Há o reconhecimento de que a sociedade não nasce pronta. Ela precisa ser construída. Tanto que o objetivo fundamental da República é exatamente o de “construir”. Mas “construir” o quê? “Uma sociedade livre, ‘justa’ e solidária”.

2.7. Uma vez mais a Constituição demonstrou preocupação com a sociedade que devemos ser, com o povo que vamos nos tornar e com a nação que podemos construir. Primeiro, a liberdade. Então, a justiça. Ao fim, a solidariedade. Vem dessa estrela de três pontas a luz necessária a cumprir o comando do art. 3º, I.

2.8. São dispositivos que apresentam uma dimensão material da justiça, enquanto objetivos buscados pela sociedade. Todavia, a própria Constituição cuida de procedimentalizar essa aspiração, ou seja, de construir os meios viabilizadores do acesso à justiça, de sua efetividade e da intangibilidade da decisão tomada pelo Judiciário. Exatamente por isso, em seu propósito de erguer um sistema de justiça seguro, funcional e efetivo, ela dispõe sobre a atividade jurisdicional.

2.9. A Constituição dispõe que a atividade jurisdicional será **ininterrupta**<sup>7</sup> (art. 93, XII) e reclama uma “**eficiente prestação jurisdicional**” (art. 126, parágrafo único).

2.10. Dispõe também que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos **serviços afetos às atividades específicas da Justiça**” (art. 98, § 2º). O Art. 96, I, atribui privativamente aos tribunais o provimento, por concurso, dos cargos necessários à **administração da Justiça**.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 93 XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>8</sup> Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

2.11. Um dos mais reveladores é o que assegura o pleno **acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo**. Faz isso quanto aos Tribunais Regionais Federais (art. 107, §3º), os Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, § 2º) e os Tribunais de Justiça estaduais (art. 125, § 6º).

2.12. Esse é, sem dúvida, um comando emblemático. Ele reconhece a necessidade de se compreender a prestação jurisdicional enquanto “fases do processo”, ou seja, atrela a ideia de justiça, em sua dimensão material, à realização dessa aspiração, por meio da procedimentalização gerada pelo “processo”, que se dá em múltiplas fases.

2.13. Quando a Constituição, em seu art. 125, §6º, assegura, nos Tribunais de Justiça, “o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo”, ela abre a base normativa que necessariamente será expandida por meio da legislação infraconstitucional federal e de abrangência nacional disciplinando os mecanismos de realização desse comando, que, na hipótese, se dá também por meio do Oficial de Justiça, com as suas atribuições indelegáveis, intransponíveis e singulares.

2.14. Se assim o é, então a extinção do cargo de Oficial de Justiça, por iniciativa legislativa dos Estados-membros, ao arrepio de todo o sistema infraconstitucional processual que disciplina uniformemente esse cargo, macula indubitavelmente o art. 125, §6º da Constituição Federal, pois esvazia, inconstitucionalmente, o núcleo essencial desse comando, que pretende, como a sua própria redação diz, “assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo”.

2.15. O dispositivo cuida do “jurisdicionado”, ou seja, de todos aqueles que estão submetidos à jurisdição, não sendo necessariamente partes numa lide. Pode-se afirmar isso porque a Constituição foi expressa quando intentou dispor sobre “as partes”.

2.16. Segundo o inciso IX do art. 93, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, ‘às próprias partes e a seus advogados’, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

2.17. Já o art. 105, II, “c”, diz competir ao STJ julgar, em recurso ordinário, “as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País”.

2.18. Quanto à justiça do trabalho, o art. 114, § 1º diz: “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

2.19. A Constituição Federal foi expressa ao dispor sobre as partes de um processo. No caso do art. 125, §6º, o que se tem é a utilização da expressão mais abrangente, “jurisdicionado”, numa demonstração de que a relação processual por meio da qual a justiça ocorre ultrapassa as partes do processo, sendo possível que haja outros atores envolvidos nessa relação, como testemunhas, por exemplo. Desse comando dimana a própria efetividade da prestação jurisdicional, compreendida como a dimensão objetiva do ideal de justiça lançado no Preâmbulo e no art. 3º, I da Constituição.

2.20. Essa redação é inteiramente harmônica com a figura jurídica do Oficial de Justiça, que, em nome do poder estatal, e no gozo de prerrogativas, funções e competências especiais, distintas das de todos os demais servidores públicos do Poder Judiciário, atua de modo a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

2.21. Apesar de a Constituição não ter trazido norma expressa com o nome do cargo Oficial de Justiça, ela abriu o caminho para que a legislação infraconstitucional o fizesse. Leis como o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis Trabalhistas trazem capítulos próprios voltados para o Oficial

de Justiça. É um sistema de base constitucional que disciplina as funções do cargo assumindo como pressuposto que ele existe, na forma tratada pelas legislações.

2.22. Não sem razão, o art. 1º do CPC diz: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , observando-se as disposições deste Código”.

2.23. Por isso não ser constitucionalmente aceitável pressupor que tudo o que foi normatizado no plano federal quanto ao cargo de Oficial de Justiça possa ser simplesmente desconsiderado pelos Estados-membros. Seria, sem dúvida, uma inaceitável conduta de deslealdade federativa, incompatível com a harmonia necessária ao desempenho respeitoso das competências legislativas constitucionalmente estabelecidas em razão da matéria.

2.24. A Constituição clama, portanto, uma atividade jurisdicional ininterrupta, uma prestação jurisdicional eficiente e reconhece haver “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Dispõe sobre cargos necessários à administração da Justiça, além de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo, acesso esse realizado também pelo Oficial de Justiça.

### **3. O Oficial de Justiça na Constituição e na legislação processual federal**

3.1. O cargo de Oficial de Justiça está historicamente ligado às mais relevantes conquistas do constitucionalismo contemporâneo, num movimento de controle do poder contra quem os detinha descontroladamente. É uma conquista civilizatória.

3.2. A viabilização procedimental da justiça tem raiz histórica remota, a começar, quanto ao constitucionalismo moderno, com a Carta Magna de João Sem Terra, de

1.215, na qual constou: “Art. 45. Não nomearemos juízes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios, que desconheçam a Lei do Reino e não se disponham a observá-la.”

3.3. Recentemente, a União Internacional de Oficiais de Justiça (UIHJ), organização internacional com 93 associações de 90 países e entidade colaboradora do Banco Mundial, defendeu que, nos países desenvolvidos, os governos buscam profissionalizar e especializar os Oficiais de Justiça, razão pela qual observa-se com temor e como nítido “retrocesso” qualquer articulação mesquinha que tente prejudicar a efetividade do sistema de justiça extinguindo o cargo de Oficial de Justiça.

3.4. *Longa manus* do magistrado, é um auxiliar da Justiça. Daí Carlos Weber Ad-víncula Veado afirmar que se trata da “mola propulsora da justiça, sem a qual esta quedaria inerte”, qualificando-os, ainda, como “verdadeiros baluartes da Justiça”.<sup>9</sup>

3.5. Leonel Baldasso Pires recorda que “a grande maioria dos atos processuais necessita da participação de oficial de justiça para seu cumprimento”.<sup>10</sup> Desempenham, segundo o Min. Octavio Gallotti, “serviços auxiliares de Justiça” (RE 201587, 1ª T, DJ 24.9.99).<sup>11</sup> A Constituição Federal não foi indiferente a esses atos.

3.6. O art. 103, § 3º, dispõe que o STF, ao apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

---

<sup>9</sup> Oficial de Justiça e Sua Função nos Juízos Cível e Criminal. Carlos Weber Ad-víncula Veado (VEADO 1997, p. 13).

<sup>10</sup> O Oficial De Justiça: Princípios E Prática (Português) Capa Comum – 31 dez 2000. por Leonel Baldasso Pires PIRES (1994, p. 15),

<sup>11</sup> “Os Oficiais de Justiça desempenham serviços auxiliares da Justiça, como já reconheceu, perante a Constituição de 1967 (Emenda nº 1-69) o Supremo Tribunal, ao julgar a Representação nº 882, relator o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, tendo sido acolhido na assentada, luminoso parecer de Vossa Excelência, Senhor Ministro MOREIRA ALVES, então Procurador-Geral da República, hoje Presidente desta Turma (RTJ 65/62). P. 4

3.7. No Ato das Disposição Constitucional Transitórias, o art. 10, § 3º trouxe a seguinte redação: “Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será **certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período**”.

3.8. Indo além, compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe a **execução** de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais (art. 102, “m”).

3.9. O dispositivo acima demonstra que a sentença, até mesmo do STF, reclama um *enforcement*, ou seja, execução, que, em muitos casos, demanda a atuação desembaraçada, a partir de um conjunto de regras federais, do Oficial de Justiça.

3.10. Os três comandos constitucionais citados nos parágrafos anteriores dispõem sobre “citação”, “certificação” e “execução”. Todos assumem a necessidade de um conjunto ordenado de atos processuais sem os quais a prestação jurisdicional deixa de ser efetiva e o processo não encontra a sua utilidade. É o reconhecimento, em bases constitucionais, do ulterior *enforcement*, que, em razão de vasto regramento em leis federais de competência privativa da União, cabe ao Oficial de Justiça, cargo este com conformação própria e atribuições intransponíveis, indelegáveis e singulares.

3.11. Assim, é preciso perceber que a autonomia dos Estados para disporem sobre a organização da sua Justiça é condicionada à observância dos princípios estipulados pela Constituição Federal. É o que dispõe o seu art. 125: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

3.12. O art. 95 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), por sua vez, dispõe: “os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei”.



3.13. Reconhecendo-se, antes de qualquer exercício hermenêutico, que a autonomia dos Tribunais de Justiça, e dos Estados-membros, há se estar em conformidade com a Constituição Federal, é que se é possível avançar para a exegese da alínea “b” do inciso I do art. 96 da Constituição, que dispõe competir privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”.

3.14. A alínea b do inciso II do mesmo dispositivo diz: “aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, “a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.”

3.15. Não há dúvida que os tribunais podem propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, mas, sempre, em conformidade com a Constituição, e sem comprometer a teleologia dos dispositivos emanados da União, no exercício da sua competência privativa constante do art. 22, X da Constituição Federal, para legislar sobre Direito Processual. Isso porque, qualquer que seja o exercício dessa autonomia estadual, ele há de se conformar com a irrenunciabilidade de uma prestação jurisdicional efetiva que se realiza por meio de um processo útil.

3.16. A realização do art. 96 da Constituição Federal, por parte dos Estados-membros, deve se dar, assim, sem comprometimento da manutenção de uma atividade jurisdicional **ininterrupta** (art. 93, XII) e “**eficiente**” (art. 126, parágrafo único); sem desconhecer a existência de **serviços afetos às atividades específicas da Justiça**” (art. 98, § 2º) e cargos necessários à **administração da Justiça** (art. 96, I). Por fim, sem macular o “o pleno **acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo** (art. 107, §3º; art. 115, §2º; e art. 125, § 6º).

3.17. Mesmo porque, o plexo de atribuições do Oficial de Justiça está espalhado por legislações federais de abrangência nacional, tais como o CPC, o CPP e a CLT, de modo que a extinção desse cargo essencial à administração da Justiça corresponde ao esvaziamento de diversas leis cuja competência reside privativamente na União.

3.18. Para dispor sobre procedimentos em matéria processual, como dispõe o art. 24, XI da Constituição, é preciso haver, nos Estados-membros, o cargo de Oficial de Justiça. Esse é o pressuposto tanto lógico quanto constitucional. Extinto o cargo, a premissa segundo a qual qualquer competência concorrente seria exercida está esvaziada. Ao se extinguir o cargo, e não apenas realizar alterações em sua roupagem, o que se faz é incursionar, com grande profundidade, no próprio Direito Processual.

3.19. Segundo o inciso I do art. 22 da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, penal, processual e do trabalho. A competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, prevista no inciso XI do art. 24, é apenas sobre “procedimentos em matéria processual”.

3.20. Constitui parte das atribuições do Oficial de Justiça, a realização de procedimentos em matéria processual. Todavia, o cargo em si, e tudo o que ele representa para a efetividade da justiça, não se resume a esses procedimentos, pois abrange um robusto plexo de atividades de natureza essencialmente processual, razão pela qual os Estados, apesar de serem dotados de competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual, não as detêm para extinguir o cargo, medida que precisa de lei federal de abrangência nacional capaz de, harmonizando todas as legislações pertinentes (CPC, CPP, CLT...), fazê-lo nos termos constitucionais.

3.21. São muitas as atribuições do Oficial de Justiça.

3.22. Incumbe-lhe fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e

apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei

11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006)<sup>12</sup>, cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006)<sup>13</sup>, despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros.

3.23. Nesse sentido, Gerges Nary diz: “imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais, é, pois, a figura do Oficial de Justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum.”<sup>14</sup>

3.24. É clássico o Parecer de Alfredo Buzaid ao anotar o seguinte: “Do poder de certificar se diz que está ínsito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não

---

<sup>12</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

<sup>13</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

<sup>14</sup> (Oficial de Justiça - Teoria e Prática. Gerges Nary NARY, 1974, p.16). Leud 9ª edição Revista e Atualizada. Livraria e Editora Universitária de Direito.

é servidor de condição subalterna. È um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo.”

3.25. O jurista prossegue: “Só se dá poder de certificaste, inerente à fé pública, a cargo de grande relevância. Não se lhe empresta a qualquer Órgão Burocrático, pois a fé pública é bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Tudo isso revela a magnitude da fé pública, magnitude que não deixa de refletir-se nos cargos e pessoas que a possui, tal como acontece com o Oficial de Justiça”.<sup>15</sup>

3.26. O Oficial de Justiça, diversamente do que ocorre com todos os demais servidores públicos do Poder Judiciário, externaliza um dos mais relevantes poderes estatais, que é a fé pública conferida não só a documentos, mas a fatos que serão reputados como hígidos pelo Poder Judiciário, gerando efeitos muitas vezes severos sobre os particulares. Nesse ponto, apenas o magistrado tem poder maior.

3.27. Segundo o inciso II do art. 19 da Constituição, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos”. O Oficial de Justiça confere fé a documentos públicos e a fatos no âmbito do Judiciário.

3.28. No processo penal, o art. 355, § 2º do CPP dispõe: “Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362”.

3.29. Consta ainda: “o oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos” (art. 463, § 1º). Por fim, “o julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça” (art. 461, § 2º do CPP).

---

<sup>15</sup> Parecer de: BUZAID, Alfredo. “Carreira de Oficial de Justiça”. In: NERY, Gerges. São Paulo: Leud, 2000.

24.11.2010), havendo presunção “juris tantum” de veracidade dos atos por eles praticados (HC 80481, Min. Celso de Mello, 2ª T, DJe 7.10.2013).

3.31. É que os atos dos Oficiais de Justiça traduzem, segundo o ministro Celso de Mello, “formal manifestação do próprio Estado”. E arremata: “O Código de Processo Penal, após estabelecer a disciplina das intimações, deferiu ao Serventuário de Justiça a atribuição de proceder a sua realização, certificando nos autos o resultado de suas diligências processuais” (HC 68171, Min. Celso de Mello, 1ª T, DJ 8.3.91).

3.32. Exatamente por essa singularidade, não se é possível colocar a extinção do cargo no comando constante do art. 96 da Constituição Federal. A extinção desse cargo, de maneira disfuncional, com cada Estado fazendo ao seu modo, compromete comandos constitucionais voltados a assegurar a efetividade da justiça, por meio da utilidade do processo, razão pela qual a própria Constituição deu à União, e apenas ela, a competência privativa para legislar sobre Direito Processual.

3.33. A efetividade do processo também está regradada pelo CPC, quando, em seu art. 6º, diz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

3.34. A prestação jurisdicional não se esgota com a proclamação do resultado de um julgamento, muito menos com a publicação do acórdão ou decisão. O *enforcement* ulterior decorre do reconhecimento de que há uma dimensão física no cumprimento da decisão judicial. É onde entra o cargo de Oficial de Justiça, não meramente um servidor público que assuma para si as vezes de executar de medidas ou mandados.

3.35. Segundo o art. 34, VI da Constituição, “a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para prover a execução de (...) decisão judicial”. A execução de uma decisão judicial é de tal monta importante para a respeitabilidade do

sistema de justiça que a União pode intervir nos Estados ou no Distrito Federal para prover a execução de uma decisão. É a medida extrema quando o Oficial de Justiça, em sua presença necessária, não bastou para manter hígido o cumprimento da decisão.

3.36. O art. 35, IV, determina que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça prover a representação para “prover a execução de decisão judicial”.

3.37. A Constituição qualifica como crime de responsabilidade do Presidente da República o ato que atente contra o cumprimento das decisões judiciais (art. 85, VII).

3.38. Cabe também aos Estados respeitar as leis federais, consoante o art. 34, VI da Constituição, que diz que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para “prover a execução de lei federal”.

#### **4. O subsistema normativo federal do Oficial de Justiça, vinculante aos Estados, por consubstanciar Direito Processual, não meros procedimentos**

4.1. O art. 22, I da Constituição outorga privativamente à União a competência para legislar sobre Direito Processual, em seus múltiplos campos materiais. Cumprindo essa determinação, a União tem aprovado leis, a partir do Congresso Nacional, que tanto regram o Oficial de Justiça, como implementam atribuições ao cargo, em todas as suas singularidades, num movimento do pacto federativo contra o qual os Estados-membros não podem impor qualquer tipo de deslealdade.

4.2. A Lei nº 11.416/2006, por exemplo, dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Eis o seu art. 4º:

“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.”.

4.3. Se a lei acima se volta para os Oficiais de Justiça da União, o Capítulo III do Código de Processo Civil cuida “Dos auxiliares da Justiça”, em sentido geral, aplicável a todo o sistema de justiça. O art. 149 inclui, nessa categoria, “o oficial de justiça”.

4.4. O art. 150 atrela os ofícios de justiça à quantidade de juízo: “Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, **cujas atribuições** serão determinadas pelas normas de organização judiciária”. O art. 151: “Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos”.

4.5. O art. 154 do mesmo CPC dispõe sobre as incumbências do oficial de justiça:

“Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.”

4.6. O CPC dispõe que “não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la”. Todavia, o dispositivo determina que compete ao oficial de justiça descrever e certificar minuciosamente a ocorrência (art. 245, § 1º).

4.7. O art. 249: “a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio”.

4.8. O CPC regra no detalhe os elementos do mandado que o Oficial cumprirá:

“Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.”

4.9. O próprio ato de citar alguém é vinculado por lei federal. O art. 251 diz:



“Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.”

4.10. Então, o art. 252: “Quando, por 2 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.<sup>16</sup>

4.11. O Oficial é o único serventuário da justiça dotado do poder conferido pelo CPC para efetuar “atos executivos”. Diz o art. 255: “Nas comarcas contíguas de fácil

comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos”.<sup>17</sup> Novamente, a sua atribuição, nesse particular, conferida por lei federal, é próxima do magistrado, absolutamente distante, portanto, das atribuições de quaisquer outros serventuários da justiça.

4.12. O arresto é mais uma função singular. Eis:

“Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

---

<sup>16</sup> Art. 253. § 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias. § 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. § 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

<sup>17</sup> Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.”

4.13. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º).

4.14. Quanto à penhora, mais uma atribuição singular, o art. 846 do CPC diz: “Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento”. E mais:

“Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.”

4.15. Está claro que o CPC constitui uma lei federal vinculante a todos os Tribunais de Justiça e que, em seu corpo, disciplina meticulosamente um plexo robusto de atividades entregues ao Oficial de Justiça, que pressupõe, como não poderia deixar de ser, a existência desse cargo, razão pela qual não podem, os Estados, em grave desafio ao pacto federativo estabelecido por meio da repartição constitucional de competências legislativas em razão da matéria, desmantelar o cargo colocando em seu

lugar servidores cuja tessitura institucional em nada traz a roupagem normativa única e exclusiva estabelecida por leis federais quanto ao Oficial de Justiça.

4.16. E não é apenas o CPC. Segundo o art. 466, § 2º do Código de Processo Penal, referindo-se ao júri, “a incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça”, razão pela qual o STF firmou que, quanto à incomunicabilidade dos jurados, é desnecessário que ela seja absoluta, “especialmente quando há certidão de incomunicabilidade de jurados firmada por oficiais de justiça, que têm fé pública e gozam de presunção relativa de veracidade”.<sup>18</sup>

4.17. Apenas o Oficial de Justiça pode conduzir testemunha regularmente intimada que deixe de comparecer sem motivo justificado, inclusive conferindo-se, ao Oficial, a possibilidade de solicitar “o auxílio da força pública” (art. 218).<sup>19</sup>

4.18. O CPP é taxativo ao se valer do Oficial de Justiça e do plexo de funções que o reveste como elemento essencial do próprio processo penal e, por via de consequência, do cumprimento da decisão condenatória. Eis transcrição abaixo:

“Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.”

4.19. Indo adiante, diz que, “verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC/73” (art. 362).

4.20. Ainda: “O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial

---

<sup>18</sup> AO 1047 ED, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 6.3.2009.

<sup>19</sup> Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação”.<sup>20</sup>

4.21. Esses dispositivos mantêm íntima relação com o inciso LXII do art. 5º da Constituição, segundo o qual “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontram serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Ou seja, a Constituição determina a comunicação da prisão e o CPP o faz, atuando no plano infraconstitucional com o suporte do Oficial de Justiça.

4.22. Toda sentença apenas se aperfeiçoa com a intimação a seu respeito. Abaixo, a transcrição completa do art. 392 do CPP:

“Art. 392. A intimação da sentença será feita:

(...)

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.”

4.23. Quanto ao júri popular, o art. 487 do CPP diz: “Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”. Já a Constituição, no seu art. 5º, XXXVIII, dispõe: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

---

<sup>20</sup> Art. 365, parágrafo único.

4.24. Alguns comandos do CPP chegam a equiparar o poder ao da autoridade policial. O art. 763 diz: “Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial”.

4.25. No processo penal, se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública (art. 218 do CPP).<sup>21</sup>

4.26. Ou seja, as regras processuais vinculantes e as atribuições do Oficial de Justiça são robustas demais para que possam, os Estados, invocando a sua autonomia – como se ilhas fossem – extinguir esse cargo, que, como se viu, reclama, a partir da Constituição e da legislação infraconstitucional, uma conformação normativa própria, exclusiva e diferenciada de todos os demais servidores do Poder Judiciário.

4.27. E há muito mais. As funções do Oficial de Justiça perante a Justiça do Trabalho também estão previstas em lei de abrangência nacional, a CLT. Eis comando central:

“Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que,

---

<sup>21</sup> Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial (art. 763 do CPP).

após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões dêsses Tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.”

4.28. Vê-se, portanto, que toda a conformação legislativa do Oficial de Justiça está consolidada em leis federais disciplinadoras tanto do processo penal, como do processo civil e, ainda, do processo do trabalho. A extinção do cargo pelos Estados é uma grave violação ao art. 22, X da Constituição Federal, que entregou à União a competência privativa para legislar sobre Direito Processual. Isso porque, ao contrário de reavaliar suas atribuições, o que a extinção faz é acabar com o próprio pressuposto de validade de todas essas leis infraconstitucionais processuais.

## **5. Oficiais de Justiça enquanto garantias institucionais da prestação jurisdicional efetiva e da utilidade do processo**

5.1. Parece claro, da leitura conjunta da Constituição e da legislação infraconstitucional federal aqui citada, que existe, no Brasil, um consistente sistema normativo voltado para a realização da justiça por meio da utilidade do processo, tendo-se conferido graves responsabilidades ao cargo de Oficial de Justiça, conferindo-lhe um plexo de atribuições indelegáveis, intransponíveis e singulares, que, no desenho institucional do Judiciário, estão próximas apenas das entregues ao juiz.

5.2. É o que se chama de “garantia institucional”, ou seja, um sistema constitucional de proteção à efetividade da justiça combinado com um sistema processual assegurador da utilidade do processo.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 17 do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

5.3. Sobre o instituto da garantia institucional, Paulo Bonavides leciona que esta corresponde à “proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância é fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza”.<sup>23</sup>

5.4. Já Klaus Stern ensina que “determinadas instituições jurídicas devem ser resguardadas de uma supressão ou ofensa ao seu conteúdo essencial ou esfera medular, por parte do Estado, sobretudo do legislador”.<sup>24</sup>

5.5. A discussão no presente parecer não cuida do aperfeiçoamento do cargo de Oficial de Justiça, muito menos a sua reconformação à luz da contemporaneidade. Não se está discutindo o poder dos Estados de modelarem seus cargos à luz de suas necessidades. Nada disso. O que se discute é se pode, um Estado, a despeito da Constituição e de toda a legislação infraconstitucional vigente, que considera a existência do Oficial de Justiça para que, por meio dele, tanto haja efetividade à prestação jurisdicional como utilidade no processo, acabar com o cargo, extingui-lo, destruí-lo, colocando, em seu lugar, um servidor público ocupante de um outro cargo.

5.6. A garantia institucional atua, segundo G. Anschütz, “de modo absoluto e com toda a força da proteção constitucional contra uma total supressão ou também apenas contra uma lesão ao mínimo daquilo que lhe perfaz a essência”.<sup>25</sup>

5.7. É, como anotou Carl Schmitt, uma “proteção qualificada”, ou “proibições dirigidas ao Legislativo para não ultrapassar na organização do instituto aqueles limites extremos, além dos quais o instituto como tal seria aniquilado ou desnaturado”.<sup>26</sup>

5.8. O reconhecimento de que o cargo de Oficial de Justiça, tal como regrado no Brasil, constitui uma garantia institucional à própria efetividade da prestação jurisdicional e à utilidade do processo, impõe admitir que não podem, os Estados, por meio dos seus Tribunais de Justiça, invocando o art. 96 da Constituição Federal,

---

<sup>23</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, p. 537.

<sup>24</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, p. 539.

<sup>25</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, p. 540.

<sup>26</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, p. 541

suprimir ou mutilar esse instituto, devendo ser preservado invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, “aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal acontece, implicaria já o perecimento do ente protegido”.<sup>27</sup>

5.9. Daí a conclusão de Paulo Bonavides: “A garantia institucional simplesmente pode impedir e impedirá que uma modificação, erosão, dano, desnaturação, quebra, arranhão, restrição, esvaziamento, abuso e lesão da instituição sejam equivalentes a sua destruição completa e existencial”.<sup>28</sup>

**6. A disposição do Congresso Nacional de, reconhecendo a competência da União para legislar sobre o núcleo essencial do cargo de Oficial de Justiça, seguir assegurando a existência dessa garantia institucional essencial tanto à efetividade da prestação jurisdicional como da utilidade do processo**

6.1. O embate entre o vasto amparo jurídico ao Oficial de Justiça, envolvendo a Constituição e normas federais processuais, e, do outro lado, a invocada autonomia dos Estados para extinguir esses cargos, fez com que o Congresso Nacional<sup>29</sup>, poder político da União, reagisse em favor da preservação de tão distinta carreira.

6.2. Exemplo é a tramitação, na Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda Constitucional nº 414, de 2014, cujo objeto é o de incluir na Constituição Federal norma que define os Analistas Judiciários - Execução de Mandados entre os profissionais “essenciais ao funcionamento da Justiça”.

6.3. A taxatividade de algo cuja teleologia já se encontra na Constituição serve para evitar práticas predatórias contra direitos ou garantias. Com a aprovação da proposta, essa classe de servidores torna-se expressamente “carreira típica do Estado”.

6.4. A PEC 414/2014, acrescenta o art. 135-A e Seção IV ao Capítulo IV, “Das Funções Essenciais à Justiça”, cuja redação tornar-se-ia a seguinte:

---

<sup>27</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, p. 542.

<sup>28</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, p. 542.

<sup>29</sup> A Lei nº 13.157/2015, instituiu o dia 25 de março como Dia Nacional do Oficial de Justiça.



“Seção IV

DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 135-A - O Oficial de Justiça é imprescindível para assegurar o regular andamento dos processos judiciais e a tutela jurisdicional, nos limites da lei.

1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

2º. Será assegurada a estabilidade após três anos de efetivo exercício mediante avaliação de desempenho.”

6.5. São reações políticas da União – e não dos Estados-membros - à tentativa de desmerecer, estigmatizar e dismantelar um cargo que nasceu intrinsecamente ligado à jurisdição efetiva, à utilidade do processo e, acima de tudo, da justiça.

## 7. Resposta ao quesito

**Quesito:** “É compatível com a Constituição Federal a iniciativa legislativa de estados-membros no sentido de extinguir o cargo de oficial de justiça, delegando suas funções a outros servidores do Poder Judiciário?”

**Resposta:** Não! O Oficial de Justiça é a dimensão concreta da efetividade da prestação jurisdicional assegurada pela Constituição Federal, e se presta a conferir utilidade ao processo, de modo que a extirpação dessa relevante figura do sistema de justiça brasileiro por meio de leis estaduais é inconstitucional, maculando a própria competência da União para dispor sobre temas de Direito Processual, consoante o art. 22, X da Constituição. Essa conclusão se reafirma pela presença de múltiplas legislações processuais federais que regem as atribuições do Oficial de Justiça, de modo que a extinção do cargo, pressuposto lógico para a realização dessas inúmeras normas, equivaleria à erosão do próprio sistema normativo federal processual, numa postura de deslealdade federativa por parte dos Estados que desafia as competências constitucionalmente conferidas aos entes da federação em razão da matéria.

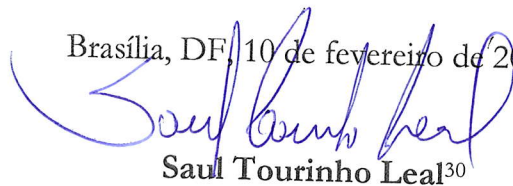
# AYRES BRITTO

CONSULTORIA JURÍDICA

## 8. FECHO

É o meu parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2020.



Saul Tourinho Leal<sup>30</sup>

OAB/DF 22.941

---

<sup>30</sup> Doutor em Direito Constitucional (PUC/ SP), Professor da Faculdade de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, tendo ganhado, em 2015, a bolsa de pós-doutorado *Vice-Chancellor Fellowship*, da Universidade de Pretoria, na África do Sul. Foi assessor estrangeiro da Corte Constitucional sul-africana, em 2016, e da vice-presidência da Suprema Corte de Israel, em 2019. Presidiu o Comitê para Relações com a África do Sul, do Conselho Federal da OAB, tendo ganhado o Troféu de Mérito da Advocacia Raymundo Faoro. Membro da *International Association of Constitutional Law* (IACL), Membro Consultor da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB e Membro do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC. Sua tese de doutorado, “direito à felicidade”, tem sido utilizada pelo STF em *leading cases* que envolvem direitos fundamentais. Integra o escritório Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia.